

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820.000146/94-36
RECURSO Nº : 02.495
MATÉRIA : COFINS - Exs.: 1992 e 1.993
RECORRENTE : SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.083

COFINS - Legítima sua exigência com base na Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso denegado.

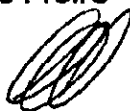
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 JAN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire



RECURSO Nº : 02.495
RECORRENTE : SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o crédito tributário referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos meses de abril/92 a dezembro/93, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor total equivalente a 40.650,52 UFIR.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando a nulidade do auto de infração em face da impossibilidade do agente fiscal impor multa; de estar a contribuinte ao amparo da imunidade de que trata o artigo 150, inciso VI, letra "d", da Lei Ápice; e, em caso de não ser acolhido o recurso por qualquer dos fundamentos expostos, pede a contribuinte que se reconheça o direito à compensação das parcelas pagas a maior a título de Finsocial, corrigida monetariamente, abstraída as parcelas correspondentes aos juros moratórios e à multa de ofício.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência; por ocasião da lavratura do Auto de Infração, é dever legal da autoridade administrativa indicar a penalidade aplicável ao caso concreto; a imunidade subjetiva prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, não se aplica às contribuições destinadas à seguridade social; que decisões judiciais em caso concreto, não se aplica a todos os casos da espécie; e por fim, que o direito do contribuinte à compensação é objetivo, devendo o seu crédito ser reconhecido pela Administração Fazendária ou decisão judicial com trânsito em julgado.

Intimada da Decisão em 11.05.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 25/31, em 08.06.94, repetindo os mesmos argumentos esposados na impugnação: nulidade do auto de infração, imunidade dos livros, jornais e periódicos, e direito de compensação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A nulidade pretendida do Auto de Infração, face ao lançamento da multa, não procede. A multa de ofício, no caso, tem amparo no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, e é auto aplicável nos casos que a contribuinte não efetuar, ou efetuar como insuficiência, o recolhimento de tributos e/ou contribuições devidos dentro do prazo de seus respectivos vencimentos.

Ressalto ainda, que a teor do disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 70/91, à Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto sobre a Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto às penalidades.

Por outro lado, as alegações apresentadas, não estão elas encartadas dentre aquelas nulidades previstas nos incisos I e II do Decreto 70.235/72.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada.

Quando à alegação de que sobre a comercialização de livros, jornais e periódicos, a incidência da COFINS não os alcançaria, por gozar de imunidade prevista na letra "d", inciso VI do artigo 150 da Carta Magna, é apenas uma tese defendida pela recorrente.

A Constituição Federal em seu artigo 195 definiu que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, com recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as contribuições sociais provenientes, dentre outras, dos empregadores, incidentes sobre a folha de pagamento de salários, o faturamento e o lucro.

As hipóteses de não incidência da COFINS, são somente aquelas mencionadas no artigo 6º da Lei Complementar 70/91, e dentre elas não contempla a atividade exercida pela contribuinte, a comercialização de livros, jornais e periódicos.

Ademais, as dúvidas que pairavam sobre a constitucionalidade da exigência da COFINS, não mais perdura com a manifestação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 e convalidando a cobrança da COFINS.



Por fim, no que tange ao pleito de reconhecimento do direito de compensar valores recolhidos a maior a título de Finsocial, a recorrente apenas pediu, mas deixou de trazer aos autos qualquer elemento de prova a respeito de eventuais recolhimentos indevidos que pudesse ensejar a deliberação deste Colegiado a respeito. Por se referir a matéria de execução o pleito pode ser dirigido à autoridade fiscal jurisdicionante, porém devidamente instruído com demonstrativos e comprovantes dos alegados recolhimentos indevidos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 14 de novembro de 1996.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR